



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.930 - ES (2013/0128312-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VALDO LEITE DE SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE : JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALCIMAR PAGOTTO RIGO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS UTILIZADOS PARA A MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEI N. 12.850/2013. NORMA MAIS BENÉFICA. EFEITOS RETROATIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICADA.

1. O agravante não indicou o artigo de lei federal que considera violado. Pela falta de delimitação da controvérsia, tem-se a aplicação da Súmula 284/STF.
2. A análise da tese de ausência de provas para a condenação envolveria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da já mencionada Súmula 7/STJ.
3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.
4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório não seria capaz de embasar a condenação do agravado, por insuficiência de provas.
5. Foram valoradas negativamente as circunstâncias referentes à culpabilidade, às circunstâncias, às consequências e à personalidade de forma idônea, porquanto foram utilizados elementos concretos não inerentes ao tipo penal de roubo.
6. A análise da tese de que os elementos concretos utilizados para negar a personalidade do agravante não são aptos para justificar a majoração da pena-base demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
7. É inviável, em agravo regimental, matéria suscitada apenas no recurso especial, por ser descabida inovação de tese.
8. Conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Lei n. 12.850/2013, que alterou a redação do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, mais benéfica ao réu, deve retroagir para alcançar os delitos praticados anteriormente à sua vigência, como se observa na hipótese em análise.

9. Aplicada a lei nova mais benéfica e efetivada a redução da pena, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, apenas quanto ao delito de associação criminosa.

10. Agravos regimentais improvidos. Concedido *habeas corpus* de ofício ao agravante Valdo Leite de Santana para aplicar a nova redação do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, inserida pela Lei n. 12.850/2013, reduzindo-se a pena do crime de associação criminosa a 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, e, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, declarada extinta a punibilidade do referido agravante, pela prescrição da pretensão punitiva, apenas em relação a esse delito, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, concedendo *habeas corpus* de ofício ao agravante Valdo Leite de Santana e declarando extinta a sua punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.930 - ES (2013/0128312-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravos regimentais interpostos por **Joel de Oliveira** e por **Valdo Leite de Santana** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial e ao recurso especial por eles manifestados (fl. 877):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CRIME DE QUADRILHA. DELITOS INDEPENDENTES E BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento. Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante Joel de Oliveira que os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ devem ser superados. Aduz que ficou devidamente demonstrada a violação do art. 180, § 1º, do Código Penal e que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o processamento do especial para sanar erro de fato.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Colegiado.

Por sua vez, o agravante **Valdo Leite de Santana** aduz preliminarmente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa para o crime de quadrilha, ao argumento de que, em 19/9/2013, após os fatos, entrou em vigor a Lei n. 12.850/2013, que conferiu nova redação ao art. 288, parágrafo único, do Código Penal, alterando o *quantum* de aumento em razão da associação armada, de forma que, com a nova pena em concreto, o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional para esse delito terá transcorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Por fim, sustenta que a circunstância judicial referente à personalidade foi majorada sem a devida fundamentação, porquanto os elementos concretos utilizados não são aptos para justificar essa majoração.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.930 - ES (2013/0128312-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não trouxe o agravante Joel de Oliveira fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fls. 880/883):

[...]

g) quanto à personalidade do condenado, parece ser voltada ao cometimento de crimes, tendo em vista o reconhecimento judicial pelo próprio acerca de seu passado criminoso, inclusive já tendo sido foragido da justiça (lis.431 do IPL), usando nomes falsos, como ELSON e REINA LDO. Destarte, a circunstância pesa em seu desfavor

[...]

No julgamento da apelação a Corte de origem manteve o entendimento do juiz singular.

Como se vê, foram valoradas negativamente as circunstâncias referente à culpabilidade, circunstâncias, consequências e personalidade de forma idônea, porquanto foram utilizados elementos concretos não inerentes ao tipo penal de roubo.

[...]

Quanto às teses apresentadas, o agravante não indicou o artigo de lei federal que considera violado; dessa forma, pela falta de delimitação da controvérsia, tem-se a aplicação da Súmula 284/STF.

Ademais, a análise da tese de ausência de provas para a condenação, envolveria o reexame de matéria fático probatória, o que esbarra no óbice da já mencionada Súmula 7/STJ

[...]

Ressalto que valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

Exemplo disso, embora não afeto ao campo do Direito Penal, é a Súmula 149/STJ, a qual orienta que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outro exemplo de valoração jurídica da prova, agora no âmbito do Direito Criminal, ocorreu no julgamento do REsp n. 1.111.566/DF, pela Terceira Seção desta Corte, quando se entendeu que exames subjetivos não eram aptos para caracterizar o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o tipo penal vigente à época, sendo indispensável a existência de exame sanguíneo ou de teste de bafômetro (DJe 4/9/2012).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. TRIBUTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou que: "a compensação só resultará na extinção da execução fiscal, se homologada pela autoridade administrativa. Não há prova de que tenha sido homologada a compensação. Logo, enquanto não for pago o débito tributário, não pode ser expedido formal de partilha".

2. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Destaque-se que "o chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg no AREsp 22.138/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10.11.2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 160.151/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AREsp n. 136.756/MS, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/4/2012)

No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório não seria capaz de embasar a condenação do agravado, por insuficiência de provas.

No entanto, isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Passo à análise do agravo interposto por Valdo Leite de Santana:

Não trouxe o agravante Valdo Leite de Santana fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fls. 880/881):

[...]

g) quanto à personalidade do condenado, parece ser voltada ao cometimento de crimes, tendo em vista o reconhecimento judicial pelo próprio acerca de seu passado criminoso, inclusive já tendo sido foragido da justiça (lis.431 do IPL), usando nomes falsos, como ELSON e REINA LDO. Destarte, a circunstância pesa em seu desfavor

[...]

No julgamento da apelação a Corte de origem manteve o entendimento do juiz singular.

Como se vê, foram valoradas negativamente as circunstâncias referente à culpabilidade, circunstâncias, consequências e personalidade de forma idônea, porquanto foram utilizados elementos concretos não inerentes ao tipo penal de roubo.

[...]

Ademais, a análise da tese de que os elementos concretos utilizados para negativar a personalidade do agravante não são aptos para justificar a majoração da pena-base demandaria o revolvimento de matéria fática probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Outrossim, a alegação de que a Lei n. 12.850/2013 deveria incidir retroativamente no caso concreto e de que, com a redução da pena, haveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão punitiva, constitui inovação de tese, descabida em agravo regimental.

Contudo, no ponto, constato a existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada de ofício, por força do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 12.850/2013, que alterou a redação do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, mais benéfica ao réu, deve retroagir para alcançar os delitos praticados anteriormente à sua vigência, como se observa na hipótese em análise.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE QUADRILHA ARMADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELAS CONSEQUÊNCIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO CARGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. VIA IMPRÓPRIA. REGIME INICIAL FIXADO COM BASE NO ART. 10, DA LEI 9.034/95. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DISPOSITIVO REVOGADO PELA LEI 12.850/13. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). ADVENTO DA LEI N. 12.850/2013. MAJORANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO DA LEX MITIOR. REDUÇÃO DO DOBRO À METADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

8. Com o advento da Lei n. 12.850/2013, foi dada nova redação ao art. 288 do CP (formação de quadrilha), o qual passou a denominar-se crime de associação criminosa, reduzindo-se, ainda, o aumento do parágrafo único do dobro à metade, razão pela qual deve o novo regramento, mais benéfico, retroagir, para alcançar os delitos praticados anteriormente à sua vigência.

9. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir a pena a 3 anos de reclusão e para que, afastada a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado, o Juízo da Execução, tendo em vista o trânsito em julgado, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, à luz dos elementos concretos constantes dos autos, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do CP .

(HC n. 192.074/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. CRIME DE QUADRILHA ARMADA (CP, 288, PARÁGRAFO ÚNICO). LEI N. 12.850/2013. MAJORANTE. REDUÇÃO DO QUANTUM. NORMA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

[...]

4. A Lei n. 12.850/2013, além de conferir nova redação ao art. 288 do CP, passando o delito de formação de quadrilha a denominar-se associação criminosa, reduziu a majorante prevista no parágrafo único daquele dispositivo do dobro para a metade, de modo que, tratando-se de novo regramento mais benéfico, deve aquela norma retroagir para alcançar os delitos praticados anteriormente à sua vigência, como na espécie.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena total aplicada ao paciente para o patamar de 8 anos e 10 meses de reclusão.

(HC n. 324.851/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 1º/9/2015)

Passo à dosimetria da pena para o crime de associação criminosa.

Mantida pena-base, fixada em 1 ano e 3 meses de reclusão, em virtude da negatificação das circunstâncias judiciais referentes à personalidade e aos maus antecedentes, nos termos da sentença. Inexistem agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, majoro a reprimenda em metade, tornando a pena definitiva em 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão.

Dessa forma, verifica-se que a pena fixada para o agravante, em relação ao crime de associação criminosa, foi de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão. Sendo assim, o prazo prescricional é de 4 anos (art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, do CP). Tal lapso transcorreu entre a data dos fatos, ocorridos em 27/7/2000, e o recebimento da denúncia, em 1º/4/2008 (fl. 19), bem como entre a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 28/10/2010 (fl. 543), e a presente data.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais. **Concedo habeas corpus** de ofício ao agravante Valdo Leite de Santana para aplicar a nova redação do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, inserida pela Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.850/2013, reduzindo a pena do crime de associação criminosa a 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, e, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta** a punibilidade do referido agravante, pela prescrição da pretensão punitiva, apenas em relação a esse delito, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0128312-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.379.930 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068354420004025001 200050010068358 201301283121

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALDO LEITE DE SANTANA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALCIMAR PAGOTTO RIGO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ERASMO SERGIO ALVES
CORRÉU	: ANTONIO CUNHA SOBRINHO
CORRÉU	: JORGE JOSÉ GOMES BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDO LEITE DE SANTANA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE	: JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALCIMAR PAGOTTO RIGO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, concedendo habeas corpus, de ofício, ao agravante Valdo Leite de Santana e declarou extinta a sua punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.